

Lei nº 033/98

DATA: 02 - Outubro - 1998

SÚMULA: Institui o Sistema Municipal de Auditoria - SMA do Sistema Único de Saúde - SUS. Ao qual compete, o acompanhamento, fiscalização, controle, avaliação técnica, científica, contábil, financeira e patrimonial dos atos e serviços de saúde.

A Câmara Municipal de Iomina, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º) Para fins de consecução de fiscalização atinente aos participantes do Sistema Municipal de Auditoria - SMA de que trata o Art. 197 da Constituição Federal; os incisos I e X do Art. 18 da Lei Federal nº 88.080, de 19 de setembro de 1990; o § 2º do Art. 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.651 de 28 de setembro de 1995, e o Art. 2º, parágrafo único da Portaria MS-1.286/91.

Art. 2º) O Sistema Municipal de Auditoria, instituído por esta lei, compõe-se por:

- I - 01 (um) médico, designado pelo Prefeito;
- II - 01 (um) servidor, designado pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito Municipal designará um Coordenador do Sistema Municipal de Auditoria.

§ 2º - Serão dispensados do Médico Auditor 02 (duas) consultas por dia para exercer a função, ou, dois dias ao mês.

Art. 3º) Compete ao Sistema Municipal de Auditoria, o acompanhamento, fiscalização, controle, avaliação, técnica, científica e patrimonial das ações e serviços de saúde, implementadas no âmbito municipal e suas conclusões levadas ao CMS, o qual como órgão máximo, define o andamento a ser tomado em cada caso.

Art. 4º) Objetivando apurar a realização e a regularidade dos serviços e ações de saúde por qualquer pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, que utilize, administre, ou que perceba a título de contraprestação de serviço, ou outros recursos financeiros do Município, abusivo ao Sistema Único de Saúde - SUS, sem instaurado o devido processo administrativo disciplinar, no qual poderá resultar a aplicação cumulativa ou alternada ao infrator, das seguintes penalidades: Se aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão de prestação de serviços por prazo determinado;

IV - Descrédito.

§ 1º - Os infratores que tiverem contra si, sentença com trânsito em julgado, terão seus nomes lançados no caderno de inadimplentes perante o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - A aplicação das penalidades, sem objeto de regulamentação.

Art. 5º) Nas hipóteses em que for exigida imediata ação do Secretário Municipal de Saúde na qualidade de Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde, visando garantir a não interrupção dos serviços, e cumprimento de norma legal, contratual ou convencional, bem como objetivando evitar grave e iminente risco à saúde da população, poderão ser adotados, isolada ou conjuntamente, as ações de suspensão de liberação de Recursos e Intervenção Temporária com relação ao infratores.

§ 1º - As providências citadas neste artigo, possuem caráter de medida preventiva, e pendem estritamente no lapso temporal necessário a normalização das adversidades.

§ 2º - A intervenção temporária implicará no afastamento dos respectivos dirigentes, os quais serão substituídos por interventores nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º) Nos casos em que as irregularidades levantadas não enquadraram nas hipóteses previstas no artigo anterior, poderá ser concedido prazo para sua regularização, mediante ato de autoridade competente, constituindo o saneamento da infração, circunstância atenuante conforme regulamentação.

Art. 7º) Os valores cobrados indevidamente ou aplicados com infração à lei, cláusula contratual de convênio, termos, ajustes ou outros, pelos participantes do Sistema Único de Saúde, poderão ser restituídos ao Município na Municipal do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Ficam excluídos da devolução ao Município previsto no "CAPUT" deste artigo, os valores

pagos indevidamente por usuários do Sistema Único de Saúde.

§ 2º - Na hipótese de constatação de irregularidades previstas neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 4º desta lei.

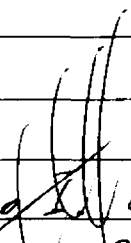
Art. 8º) Todas as pessoas físicas ou jurídicas, natureza pública ou privada, que de qualquer forma participem do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a prestar, quando exigidas, ao Sistema Municipal de Auditoria, toda informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando-lhe o acesso a documentos, pessoas e instalações, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, previstas no art. 4º, I, II, III e IV, desta lei, além das medidas jurídicas cabíveis contra infrator.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Auditoria, pode na requisição documentos, via termo de apreensão / Devolução.

Art. 9º) O Secretário Municipal de Saúde apresentará, quando necessário, ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte dos recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na Rede Assistencial, contratada ou conveniada.

Art. 10) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de  
Icamina, Estado do Paraná, aos 07 de Outubro de 1998.

  
Hozny Sergio dos Santos  
- Prefeito Municipal -